

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.961, DE 2020

Decreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável.

Autores: Deputados ALESSANDRO
MOLON E TALÍRIA PETRONE

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.961, de 2020, de autoria do Deputado Alessandro Molon e da Deputada Talíria Petrone, que objetiva decretar estado de emergência climática, estabelecer uma meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e ainda prevê a criação de políticas para a transição sustentável.

De acordo com o art. 2º da proposição, fica reconhecido em todo o território brasileiro o estado de emergência climática, em razão da mudança climática decorrente da atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e eleva a concentração de gases de efeito estufa, com ameaça à humanidade e da natureza como as conhecemos.

O parágrafo único do art. 2º especifica que o estado de emergência climática permanecerá em vigor enquanto ações de mitigação e de adaptação se revelarem urgentes e necessárias.



O art. 3º estabelece que caberá ao Estado Brasileiro empenhar todos os esforços cabíveis e disponíveis para o endereçamento do contexto de emergência climática, realizando a transição econômica para uma economia socioambientalmente sustentável e neutra em emissões de gases de efeito estufa, até o ano de 2050.

O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que as políticas, programas, planos e ações de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e deverão considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual, distrital, metropolitano e municipal.

Na sequência, o § 2º dispõe que as ações de resposta à emergência climática deverão estar ancoradas nos princípios de equidade, da autodeterminação e da proteção dos direitos fundamentais, em especial das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

O § 3º do art. 3º determina que, durante o período de vigência do estado de emergência climática, fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, ao combate ao desmatamento e à mitigação e adaptação à mudança climática.

De acordo com o art. 4º da proposição, caberá ao Poder Executivo federal elaborar e publicar um Plano Nacional de Resposta à Emergência Climática, em até um ano após a publicação da lei, delineando metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa referidas no art. 3º, além das ações a serem adotadas para o atingimento das metas correspondentes.

O PL prevê que o plano será elaborado com a participação da sociedade civil, devendo ser objeto de revisão periódica a cada cinco anos, e o processo de revisão não poderá levar a uma redução no nível das metas (§ 1º do art. 4º).

Caberá ao Poder Executivo federal publicar e divulgar, inclusive na rede mundial de computadores, relatório anual de acompanhamento do cumprimento do referido plano, indicando o estágio de



cada uma das metas estabelecidas e das ações correspondentes (§ 2º do art. 4º).

O detalhamento das ações para alcançar os objetivos expressos no art. 4º foi deixado a cargo de futura regulamentação por decreto, tendo por base os dados do Sistema de Registro Nacional de Emissões, previsto no Decreto nº 9.172, de 17 de outubro de 2017 (§ 3º, art.4º).

Por fim, art. 5º traz a cláusula de vigência, que ocorreria na data de publicação da Lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-15704



II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei trazido ao exame desta Comissão chega em um momento em que o Brasil se depara com eventos climáticos extremos cada vez mais intensos e frequentes, que despertam no Poder Legislativo a necessidade de medidas compatíveis com a gravidade e a urgência do tema.

Os autores da proposição afirmam que a “mudança no padrão das emissões de GEE, como dióxido de carbono e metano, decorre fundamentalmente das atividades humanas, como o uso intensivo de combustíveis fósseis (como carvão, petróleo e gás natural), de processos industriais e de mudanças no uso da terra e de destruição de florestas”.

Nessa linha, a partir do momento em que se reconhece que as atividades humanas têm uma parcela de responsabilidade pelo cenário vivenciado, vislumbra-se uma série de ações também humanas que podem mitigar as mudanças do clima e adaptar as cidades e a economia brasileira para o enfrentamento dessa crise.

E a necessidade de medidas urgentes é notória, pois como bem destacam os autores do projeto, mais do que uma simples alteração da temperatura, a mudança do clima afeta ecossistemas, modifica os padrões de chuva, dissemina doenças, reduz a produtividade da agricultura e da pesca, acarreta escassez de água potável e causa mais fenômenos extremos e de maiores magnitudes como ondas de calor, secas, inundações, tempestades e furacões.

Para evitar o agravamento da crise climática, o projeto de lei propõe o reconhecimento do cenário de emergência enfrentado atualmente, para que sejam definidas metas de neutralização das emissões brasileiras de GEE até o ano de 2050. Essa neutralização poderá ser alcançada por meio de medidas de redução de emissões, somadas a mecanismos de remoção ou compensação.



A abordagem do projeto prevê, portanto, três medidas específicas: (i) o reconhecimento de um estado de emergência climática, (ii) a orientação das políticas de orçamento e de planejamento para a resolução da questão climática e, por fim, a promoção da união nacional em torno de um compromisso de transição sustentável para o atingimento da (iii) meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa até o ano de 2050.

A proposta se mostra alinhada às melhores práticas internacionais de descarbonização da economia, que pretendem reestabelecer modos de vida sustentáveis e que promovam a justiça social e a valorização do meio ambiente como grande provedor de serviços ecossistêmicos, sem os quais a qualidade de vida da população seria fortemente comprometida.

Ao perseguir uma economia regenerativa como objetivo nacional, o Brasil volta a se posicionar como liderança em matéria ambiental, assim como tem o potencial de se tornar uma grande potência econômica, por internalizar em todas as suas políticas públicas o verdadeiro conceito de sustentabilidade, equilibrando desenvolvimento econômico e social com a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental.

O mérito do projeto, portanto, naquilo que compete a esta Comissão opinar, é pertinente e bastante necessário. Foram identificadas, todavia, oportunidades de breves melhorias redacionais para aprimoramento da técnica legislativa, como é o caso da substituição da menção expressa ao Decreto nº 9.172, de 17 de outubro de 2017, pela referência ao Sistema de Registro Nacional de Emissões – Sirene ou sistema similar que venha a substituí-lo.

Diante de todo o exposto, **voto pela aprovação do PL 3.961, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



2023-15704

Apresentação: 20/12/2023 15:25:05.217 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3961/2020

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237624738700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.961, DE 2020

Decreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição econômica, de maneira sustentável.

Art. 2º Fica reconhecido em todo o território nacional o estado de emergência climática, em razão das mudanças do clima decorrentes da atividade humana que altera a composição da atmosfera e eleva a concentração de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. O estado de emergência climática vigorará enquanto as ações de mitigação e de adaptação se mostrarem urgentes e necessárias.

Art. 3º Caberá ao Estado Brasileiro empenhar todos os esforços cabíveis e disponíveis para o combate endereçamento da emergência climática, realizando uma transição para uma economia socioambientalmente sustentável e neutra em emissões de gases de efeito estufa até o ano de 2050.

§ 1º As políticas, programas, planos e ações de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias deverão incorporar ações de resposta e endereçamento do contexto de emergência climática e



deverão considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual, distrital, metropolitano e municipal.

§ 2º As ações de resposta à emergência climática deverão estar ancoradas nos princípios da equidade, da autodeterminação e da proteção dos direitos fundamentais, em especial das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima, bem como nos princípios do direito internacional ambiental.

§ 3º Durante o período de vigência do estado de emergência climática, fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, ao combate ao desmatamento e à mitigação e adaptação às mudanças do clima, bem como para reparação de perdas e danos.

Art. 4º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima, referido no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, deverá contemplar seção específica relativa à resposta à emergência climática, contendo metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa referidas no art. 3º, em consonância com as metas firmadas na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) brasileira ou em instrumento que venha a substituí-la, além das ações a serem adotadas para o atingimento das metas correspondentes.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo será elaborado com a participação de diversos setores sociais, incluindo a sociedade civil e deverá ser revisado a cada cinco anos, vedada a redução das metas anteriormente fixadas, de maneira absoluta e/ou percentual.

§ 2º O relatório anual de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional sobre Mudança do Clima deverá ser publicado anualmente e divulgado, inclusive na rede mundial de computadores, indicando o estágio de cada uma das metas estabelecidas e das ações correspondentes.

§ 3º O detalhamento das ações para alcançar os objetivos expressos no *caput* deste artigo será estabelecido por decreto, tendo por base os dados do Sistema de Registro Nacional de Emissões – Sirene ou sistema similar que venha a substituí-lo.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2023-15704

